



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo nº: 606332
Relator (a): Auditor Licurgo Mourão
Natureza: Processo Administrativo
Ano de Referência: 1997
Entidade: Município de Serranos
Partes: Elvio Antônio da Silva (prefeito à época)
Advogado (s): Não há

Excelentíssimo Senhor Relator,¹

1. Foram os autos encaminhados ao Ministério Público para fins do disposto no art. 32, IX, da Lei Complementar nº. 102, de janeiro de 2008, o qual impõe a manifestação do Fiscal da Lei nos processos sujeitos a sua apreciação.
2. A unidade técnica, em seu **relatório (f. 07/08)**, não apontou indícios de dano material ao erário, de tal sorte que o caso em análise não se enquadra na exceção da imprescritibilidade prevista no art. 37, §5º, da Constituição da República. Ressalte-se que, embora haja apontamento referente à realização de despesas sem prévio procedimento licitatório, inexistiu indicativo de que os valores contratados superaram os preços de mercado. Logo, na visão do Ministério Público de Contas, não há que se falar em dano ao erário.
3. É o relatório, no essencial. Passo à manifestação.
4. A Lei Complementar Estadual nº 120, de 15/12/2011, promoveu alterações na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica do TCE-MG), determinando a aplicação dos institutos da prescrição e da decadência nos processos que tramitam na Corte de Contas mineira.
5. Acerca da prescrição, assim dispõem os arts. 110-E e 110-F, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008:

Art. 110-E - Prescreve em cinco anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, considerando-se como termo inicial para contagem do prazo a data de ocorrência do fato.
Art. 110-F. A pretensão punitiva do Tribunal de Contas prescreverá quando a paralisação da tramitação processual do feito, em um setor, ultrapasse o período de cinco anos. (grifo nosso)
6. Observando esse contexto normativo, verifica-se que o poder punitivo do Tribunal de Contas do Estado encontra-se prescrito, uma vez que o processo sob análise ficou paralisado, sem a prática de atos processuais, no período de **16/12/1999 (f. 1019) a 02/07/2012 (f. 1025/1027)**, perfazendo um lapso temporal maior que 05 (cinco) anos.

¹ Embora o processo sob análise, no entendimento do Ministério Público de Contas, enquadre-se na Decisão Normativa nº 01/2012, remete-se os presentes autos ao Conselheiro Relator, e não ao Presidente do Tribunal de Contas. Isso porque a Unidade Técnica tem reiteradamente considerado a ausência de realização de procedimento licitatório como indício de dano ao erário, o que afasta a competência desta última autoridade. Assim, mesmo não compartilhando de tal entendimento, o *Parquet* de Contas submete o feito à consideração do Conselheiro Relator, para que este avalie a sua competência para permanecer a presidir o feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

7. Por não se verificar, na linha do exposto pela Unidade Técnica, a existência de indícios de dano material ao erário, opina este *Parquet* Especial pela aplicação da regra contida no art. 110-F da Lei Complementar nº 102/2008, pugnando-se pela extinção do processo sob análise com resolução de mérito, e o seu arquivamento.

Belo Horizonte, 28 de janeiro de 2013.

Glaydson Santo Soprani Massaria

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente disponível no SGAP)